

ASSUNTO:	Câmara Municipal. Presença de técnicos e dirigentes municipais nas reuniões.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_9854/2026
Data:	12/08/2026

Pelo Município, através da Presidente da Câmara Municipal, foi solicitado parecer sobre a presença de técnicos e dirigentes municipais nas reuniões do órgão executivo, tendo sido colocadas as seguintes questões:

- “ 1. É admissível, à luz do regime jurídico aplicável, que técnicos municipais permaneçam durante toda a duração das reuniões privadas da Câmara Municipal, apesar de não integrarem o órgão executivo, e prestem esclarecimentos quando solicitados pela Senhora Presidente da Câmara?*
- 2. Nas reuniões públicas da Câmara Municipal, é igualmente admissível a permanência dos técnicos municipais durante toda a sessão e a sua intervenção para prestação de esclarecimentos técnicos?*
- 3. A intervenção dos técnicos municipais pode abranger a emissão de opiniões de natureza política, apreciações pessoais ou intervenções na qualidade de cidadãos, ou deve circunscrever-se exclusivamente à prestação de esclarecimentos técnicos e administrativos relacionados com os assuntos constantes da ordem do dia?*
- 4. A permanência dos técnicos municipais nas reuniões deve limitar-se ao período estritamente necessário para a prestação dos esclarecimentos para os quais tenham sido solicitados, devendo abandonar a reunião após a respetiva intervenção, ou é legalmente admissível que permaneçam durante toda a sessão, incluindo os períodos de debate e deliberação?*
- 5. Existe enquadramento legal ou jurisprudencial que defina os limites da participação de trabalhadores municipais nas reuniões do órgão executivo, distinguindo entre o apoio técnico aos eleitos e a participação na discussão política dos assuntos submetidos a deliberação? Outra alternativa: distinguindo o apoio técnico aos eleitos da participação na discussão política e na formação da vontade deliberativa do órgão?”*

Cumpre, assim, informar:

Quanto à publicidade das sessões da câmara municipal, estabelece o n.º 2 do artigo 49.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL – aprovado em anexo pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual) que o órgão executivo realiza, pelo menos, uma reunião pública mensal, sendo fixado, nos termos do regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.

Nos termos em que se encontra configurado no artigo 49.º do RJAL, o carácter público ou privado das reuniões dos órgãos executivos das autarquias locais diz respeito à circunstância de ser ou não permitida a presença de público e à existência de um período próprio para intervenção do mesmo e para prestação dos respetivos esclarecimentos.

A câmara municipal é composta pelo presidente e por um conjunto de vereadores, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (na redação atual).

Compete ao presidente da câmara municipal dirigir os trabalhos de cada reunião, no exercício da competência prevista na alínea p) do n.º 1 do artigo 35.º do RJAL.

Na apreciação, discussão e votação dos assuntos constantes da ordem do dia das reuniões da câmara municipal podem apenas participar os membros deste órgão.

Diferente situação é da exposição de algum dos assuntos que foram submetidos à apreciação do órgão executivo contar com a participação, a título informativo, dos técnicos e dirigentes municipais responsáveis pela elaboração dos documentos de suporte à decisão. Sendo esta uma prática comum em muitas autarquias, como forma de reforçar a clareza expositiva dos assuntos e a transmissão da fundamentação subjacente às propostas apresentadas, existindo matérias em que essa componente técnica é muito densificada e justifica-se que as propostas sejam explicadas pelos técnicos e dirigentes que as elaboraram e prepararam.

Com efeito, a atuação dos eleitos locais alicerça-se e sustenta-se, de forma indelével e fundamental, nos serviços municipais, cuja existência é, não só necessária, como determinante, para o exercício das competências do órgão executivo, principalmente ao nível da preparação da sua atividade, técnica e formal, de toda atividade municipal e das propostas que são submetidas aos órgãos do município.

Em conclusão,

1. Consideramos ser possível, admissível, e inclusive adequado, que a exposição dos assuntos que sejam submetidos à apreciação e deliberação da câmara municipal possa contar com a intervenção a título informativo dos técnicos e dirigentes responsáveis pela elaboração dessa proposta e dos documentos de suporte à decisão que estão a ser apreciados nessa reunião – independentemente de a reunião ser privada ou pública.

2. Essa intervenção de técnicos e dirigentes municipais é sempre instrumental à apresentação do que assunto que esteja a ser feita pelo presidente da câmara ou pelo vereador do pelouro, não podendo extravasar a componente técnica de mero esclarecimento e explicação do procedimento administrativo em análise.

2.1. Assim, a intervenção desses técnicos e dirigentes só poderá acontecer quando o presidente da câmara ou o vereador responsável lhes der a palavra, devendo respeitar o respetivo conteúdo funcional como trabalhadores em funções públicas e da circunstância de que não são membros do órgão executivo.

2.2. Ou seja, esses trabalhadores não participam na reunião, apenas realizam uma intervenção de natureza técnica, com carácter informativo e expositivo sobre o assunto que esteja a ser tratado.

2.3. O que significa que essa intervenção deve circunscrever-se exclusivamente à prestação de esclarecimentos técnicos e administrativos relacionados com os assuntos constantes da ordem do dia.

2.4. Como tal, parece-nos que a possibilidade de intervenção destes trabalhadores municipais, acontecendo nessa precisa qualidade, não abrange *"a emissão de opiniões de natureza política, apreciações pessoais ou intervenções na qualidade de cidadãos"*.

2.4.1. De igual modo, também nos parece que estes técnicos e dirigentes municipais não podem intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas – aplicando-se aqui, analogicamente, os deveres que impendem sobre quem assista às reuniões públicas dos órgãos autárquicos (cf. artigo 49.º/4 do RJAL).

3. Uma vez que se trata de trabalhadores municipais – os quais se encontram, disciplinar e funcionalmente, obrigados a deveres de reserva e sigilo – defendemos que não podem ser considerados como público, sendo a sua presença justificada pela necessidade de realizarem uma intervenção no exercício das funções que desempenham no município.

3.1. Como tal, não nos pareça que, em abstrato, a sua presença deva ser, necessariamente, limitada aos momentos em que têm de intervir, porquanto lhes incumbe respeitar o normal funcionamento dessa reunião e observar a posição que ali lhes cabe como trabalhadores (técnicos ou dirigentes). Contudo, caberá sempre ao presidente da câmara municipal, no exercício dos poderes de direção das reuniões do órgão, decidir sobre o assunto.

4. A participação na discussão política dos assuntos que sejam submetidos à apreciação e deliberação do órgão executivo compete exclusivamente aos eleitos locais que são membros da câmara municipal (presidente e vereadores).

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.